



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023  
(à MPV 1176/2023)**

Dê-se nova redação à ementa, ao art. 1º, aos incisos I e II do *caput* do art. 2º, aos incisos I e II do § 1º do art. 7º e ao *caput* do art. 8º; e acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.”

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas - Desenrola Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas que atendam as condições do Programa, para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.”

“**Art. 2º** .....

I – na condição de devedores:

a) servidores públicos que não disponham de margem consignável disponível para refinanciamento de suas operações de crédito pessoal;

b) demais pessoas físicas, desde que inscritas em cadastros de inadimplentes;

II – na condição de credores - pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, ou instituições de crédito que disponibilizem empréstimos consignados em folha de pagamento para servidores públicos; e

.....”

“**Art. 7º** .....

§ 1º .....

I – principal da dívida contratada com o agente financeiro, não sendo aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;

II – valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

**III** – quando tratar-se de empréstimo consignado em folha para os servidores públicos a que se refere a alínea b do inciso I do art. 2º desta Medida Provisória, o principal da dívida contratada com o agente financeiro, cuja parcela corresponda a até 5% (cinco por cento) da remuneração do devedor.

.....”  
**“Art. 8º** Poderão ser incluídas no Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas de natureza privada, de pessoas físicas que atendam às seguintes condições:

**I** – se servidores públicos, recebam remuneração não superior a três salários mínimos mensais e não disponham de margem consignável para renegociação de suas dívidas, independentemente de inscrição em cadastro de inadimplentes;

**II** – nos demais casos:

- a)** tenham renda mensal não superior a três salários mínimos; ou
  - b)** estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e
  - c)** tenham sido inscritas em cadastro de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022.
- .....”

## JUSTIFICATIVA

O Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas - Desenrola Brasil busca incentivar, em caráter extraordinário, a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas, principalmente as de baixa renda, que não têm conseguido quitá-las em decorrência do agravamento da conjuntura econômica após a Pandemia da Covid-19, com quadro de dificuldades para obtenção de crédito e aumento significativo de pessoas inadimplentes.

Os servidores públicos detêm importante relevância para a economia do Estado do Acre. Como aconteceu com toda a população, eles também sofreram as consequências da crise econômica que se agravou após a Pandemia de Covid-19.

Essa categoria sofreu nos últimos quatro anos inegável processo de achatamento de renda, não tendo sido contemplada com quase nenhuma espécie de reajuste durante o período. Especialmente os servidores de baixa renda se viram obrigados a recorrer a empréstimos para cobrir, muitas vezes, despesas para sua manutenção, frente a um processo de inflação que atingiu de forma drástica os gêneros alimentícios. Note-se que se trata de servidores de baixa renda (até 3 salários mínimos), e não dos que têm renda mais elevada, capazes de driblar essas dificuldades recorrendo a investimentos financeiros e a outras formas capazes de preservar seu poder aquisitivo.

Agora, merecem ser incluídos nesse programa, como forma de aliviar essas extremas dificuldades, sem falar no retorno que tal medida terá no incremento econômico nacional.

Assim, propomos que essa categoria também seja abrangida de forma adequada pelo Programa, de modo a possibilitar que possa refinanciar, ao menos, parte de suas dívidas, e, assim, obter crédito que sirva para movimentar a economia local.

Sala da comissão, 12 de junho de 2023.

**Senador Sérgio Petecão  
(PSD - AC)  
Senador da República**